



Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.975, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Apoiar financeiramente a estruturação da Vigilância Alimentar e Nutricional.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.246/GM/MS, de 18 de outubro de 2004, que institui e divulga as ações de vigilância alimentar e nutricional, no âmbito das ações básicas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 719/GM/MS, de 7 de abril de 2011, que institui o Programa Academia da Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.401/GM/MS, de 15 de junho de 2011, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica o incentivo para a construção das Academias da Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.654/GM/MS, de 19 de julho de 2011, que institui o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB);

Considerando o propósito da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), aprovada por meio da Portaria nº 2.715/GM/MS, de 17 de novembro de 2011, de melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população brasileira, mediante a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional, a prevenção e o cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição;

Considerando que as Academias de Saúde são espaços físicos para o desenvolvimento de ações de promoção da saúde, como o estímulo de hábitos alimentares mais saudáveis e a orientação de práticas corporais/atividade física;

Considerando a contribuição da Política Nacional de Alimentação e Nutrição do SUS para a consolidação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, principalmente no que diz respeito ao monitoramento das condições de nutrição da população;

Considerando a realidade epidemiológica que indica a alimentação e nutrição como fatores de proteção importantes para os principais riscos de adoecimento e morte da população brasileira; e

Considerando o aumento do excesso de peso e da obesidade na população brasileira, e a necessidade de que as unidades de saúde estejam adequadamente ambientadas para o diagnóstico nutricional, resolve:

Art. 1º Ficam Apoiados financeiramente os Municípios e o Distrito Federal na estruturação da Vigilância Alimentar e Nutricional para um diagnóstico nutricional e alimentar adequado e humanizado, por meio do provimento de equipamentos adequados para esse fim.

Parágrafo único. Os equipamentos antropométricos a serem adquiridos pelos municípios e Distrito Federal devem observar, quando aplicável, a capacidade destes, de modo que permitam o diagnóstico da obesidade mórbida.

Art. 2º Os valores a serem transferidos para estruturação da Vigilância Alimentar e Nutricional, são os seguintes:

I - R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) por pólo de academia da saúde; e

II - R\$ 3.000,00 (Três mil reais) por unidade básica de saúde.

§ 1º Caso o custo da estruturação da Vigilância Alimentar e Nutricional seja superior ao valor definido, os recursos adicionais serão complementados pelo próprio Município, pelo Distrito Federal ou pelo Estado.

§ 2º A execução do objeto deverá ocorrer no prazo de até 12 (doze) meses, contados a partir da data do recebimento dos recursos. Não havendo execução total ou parcial do objeto no prazo estabelecido, os recursos deverão ser restituídos ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), no prazo máximo de 30 dias, acrescidos dos respectivos rendimentos.

Art. 3º Os recursos para estruturação da Vigilância Alimentar e Nutricional serão repassados na modalidade fundo a fundo, em parcela única anual, observando que:

I - a transferência dos recursos aos Municípios e Distrito Federal para as Academias de Saúde observará as disposições da Portaria GM/MS nº 1.402, de 15 de junho de 2011; e

II - a transferência dos recursos aos municípios e Distrito Federal para as Unidades de Saúde observará a estratificação definida pelo PMAQ-AB, iniciando-se pelo estrato 1, conforme Manual Instrutivo do programa estabelecido na Portaria nº 1.654/GM/MS, de 19 de julho de 2011.

§ 1º Os recursos transferidos serão movimentados sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas da União, conforme o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.232, de 1994;

§ 2º A comprovação da aplicação dos recursos transferidos será analisada com base no relatório de gestão previsto na Lei nº 8.142, de 1990, no Decreto nº 1.651, de 1995, e na Portaria nº 3.176/GM/MS, de 24 de dezembro de 2008; e

§ 3º O Sistema Nacional de Auditoria, com fundamento nos relatórios de gestão, acompanhará a conformidade da aplicação dos recursos transferidos, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto nº 1.232, de 1994.

Art. 4º O Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral de Alimentação e Nutrição/Departamento de Atenção Básica/Secretaria de Atenção à Saúde, publicará Manual Orientador referente aos equipamentos antropométricos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Os recursos orçamentários alusivos à presente Portaria são parte integrante do Bloco de Financiamento de Gestão do SUS e devem onerar o Programa de Trabalho 10.306.1214.8735.0001 - Alimentação e Nutrição para a Saúde, respeitado o limite orçamentário de despesa de capital desse Programa.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 316ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 21 de novembro de 2011, julgou os seguintes processos administrativos:

Decisão: Indeferidos à unanimidade os recursos interpostos pelas operadoras a seguir em relação aos resultados do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar - IDSS, Ano Base 2010, do Programa de Qualificação da Saúde Suplementar - Qualificação das Operadoras.

Nº DO PROCESSO	OPERADORA	REG ANS
33902.808085/2011-23	UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	300713
33902.808101/2011-88	UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	312720
33902.808097/2011-58	UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	382876

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 317ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº 25779.000527/2005-87;
Operadora: QUALIMED LTDA
Registro ANS: 40984-7 - Cancelado em 27/04/2010 - liquidação extrajudicial

Auto de Infração nº 17434 de 24/05/2005.

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de 1ª instância, que fixou a multa pecuniária no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.656/1998 c/c art. 77, c/c inciso II do art. 10 da RN 124, de 2006.

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 317ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº 33902.240654/2002-30;
Operadora: Sul América Companhia de Seguro de Saúde
Registro ANS:00624-6
Auto de Infração nº 9988 de 03/02/2003

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto da DIDES, em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de 1ª instância, que fixou a multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.656/1998 c/c parágrafo único e inciso I do art. 7º da RDC 24, de 2000.

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 317ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº 33902.062968/2004-57;
Operadora: Unimed Florianópolis Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS:360449

Auto de Infração nº 9350 de 11/05/2004

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto da DIDES, em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de 1ª instância, que fixou a multa pecuniária no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), por infração ao inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656/1998 c/c inciso V do art. 5º c/c inciso IV do art. 15, os dois últimos da RDC 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 317ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº 33902.187644/2004-21;
Operadora: Unimed Guarapuava Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 322571
Auto de Infração nº 15433 de 02/03/2005

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto da DIOPE, em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de 1ª instância, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para R\$ 98.543,16 (noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), por infração ao parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 9.656/1998 c/c art. 88 c/c inciso II do art. 9º c/c inciso II do art. 10, todos da RN 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2943, de 01 de setembro de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.172414/2005-48
Operadora: Unimed Curitiba Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 304701
Beneficiário: A.G.F
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIFIS em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente pela operadora.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3614, de 28 de outubro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.033058/2006-29
Operadora: Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 343889
Beneficiário: R.M.G
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIGES em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente pela operadora.

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3612, de 28 de outubro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.147874/2004-57
Operadora: Unimed Cascavel Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 304701
Beneficiário: M.A.V.S/L.L.S
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIFIS em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente pela operadora.

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente